



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002786/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.227 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente CENTROCARDIO CENTRO CARDIOLOGICO DE NITEROI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Decreto 70.235/72.

MULTA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Tendo sido constatado que o contribuinte apresentou pedidos de compensações administrativas que foram consideradas como não declaradas pela administração tributária, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

MULTA QUALIFICADA

Deve-se manter a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, quando a fiscalização comprovar que o contribuinte praticou condutas com o intuito de fraudar a fiscalização tributária, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64.

ALEGAÇÕES QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE EMBASARAM APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à aplicação da multa no percentual qualificado, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva (suplente convocado), que votou por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a qualificação da multa. Acordam, finalmente, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à violação dos diversos princípios invocados pela Recorrente, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado (a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Centrocario Centro Cardiológico de Niterói Ltda., ora Recorrente, através do qual foi constituída multa isolada, no percentual de 150%, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/03 (com redação dada pela Lei nº 11.051/04), tendo em vista a constatação de existência de falsidade nas informações prestadas pelo sujeito passivo em declarações de compensação transmitidas regularmente à Receita Federal do Brasil. O valor da multa aplicada foi de R\$513.310,29.

Como se observa dos autos, o Recorrente transmitiu Declarações de Compensação (DComp's de nº's 30397.25912.231105.1.3.04-4341 e 28361.29953.081205.1.3.04-1037), indicando o direito creditório no valor de R\$421.565,71 (valor originário). Direito creditório este que seria oriundo do PA nº 10070.000783/2005-74.

Contudo, a fiscalização constatou que o referido *“processo tem como interessado uma outra pessoa jurídica e seu objeto refere-se à INCLUSÃO COM DATA RETROATIVA — IMPOSTO SIMPLES”*.

Ademais, verificou-se que houve *“alteração indevida dos dados do processo no sistema COMPROT, uma vez que neste sistema consta como interessado uma terceira pessoa jurídica e como objeto RESTITUIÇÃO — IRPJ (...)”*

Assim, para aprofundar nas investigações, foi determinado o tratamento manual das Dcomps, sendo o contribuinte intimado para esclarecer a origem dos créditos e a legitimidades destes. Houve intimação do representante legal da entidade, para prestar depoimento pessoal à fiscalização.

Nas respostas apresentadas, inclusive no depoimento pessoal do Sr. Cenésio Cezar Henrique Viana, na condição do representante legal da entidade, o contribuinte alegou, em síntese, que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros e que, por isso, não saberia explicar a origem dos créditos indicados nas declarações de compensação. Veja-se, neste sentido, o que constou do Parecer SEORT/DRF/NITERÓI Nº 2.593/2009 (fls. 107):

No termo de inquirição de testemunha, o Sr. Cenésio, ao ser perguntado o motivo pelo qual utilizou processo de outro contribuinte para transmitir os pedidos de compensação, respondeu que não tinha conhecimento de que o processo não era de sua empresa, e esclareceu que a contabilidade da empresa era feita pela Coplan Ltda, que lhe apresentou o Sr. Mauro Arenásio Gonçalves, representante da empresa Lando Consultoria e Representações Ltda, com quem firmou contrato de prestação de serviços

na área tributária. Informou ainda, que não sabe qual das duas empresas transmitiu o pedido de compensação.

Intimado para apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Coplan e Lando, o contribuinte *“apresentou dois contratos firmados com a empresa Lando Consultoria & Representações Ltda.”*, cujos objetos eram, em síntese, consultoria na área tributária.

O contribuinte apresentou, ainda, à fiscalização, um contrato firmado com a empresa do *“Sr. Mauro Arendzio Gonçalves, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência, orientação e consultoria tributária, visando a recuperação de pagamentos de tributos administrados pela Receita Federal, pela via administrativa.”*

Por outro lado, em que pese não ter sido apresentado qualquer instrumento contratual firmado com a empresa Coplan Ltda, *“foi apresentado um documento que estabelecia quais os serviços prestados pela Coplan Ltda. ao Centrocárdio (fls. 86/87), e um outro documento que comunica o encerramento do contrato de prestação de serviços do Centrocárdio com a empresa Coplan Ltda (fls. 88/91)”*.

De posse destas informações, a fiscalização concluiu que *“que as informações do crédito constantes das declarações de compensação são falsas, posto que não correspondem à realidade dos fatos”*.

Entendeu-se, neste ponto, que a alegação do contribuinte de que teria sido vítima de fraude não se sustentaria, na medida em que o próprio representante legal da entidade declarou que, em que pese não saber quem transmitiu as declarações de compensação, houve a contratação das empresas Coplan e Lando, para prestar assessoria contábil e tributária. Nestes termos, a fiscalização deixou claro que:

Acontece que qualquer uma das duas que tenha realizado a transmissão da Dcomp, fez em nome do Centrocárdio, uma vez que foram devidamente contratos para prestação de serviços na Área tributária, como o próprio Sr. Cenésio afirmou.

Neste passo, as declarações de compensação não foram homologadas e, como mencionado, foi constada a *“existência de falsidade nas informações prestadas pelo sujeito passivo”*, tendo em vista a indicação de um direito creditório consubstanciado no PA nº 10070.000783/2005-74, que sequer era de titularidade do contribuinte.

A fiscalização demonstrou que a *“referida pessoa jurídica utilizou o número do processo administrativo acima mencionado para viabilizar a transmissão das declarações de compensação em questão, buscando eximir-se do pagamento de diversos tributos administrados pela RFB”*.

Assim, foi aplicada, via Auto de Infração, multa isolada prevista no art. 18, caput e §§1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, sendo elaborada, ainda, a representação fiscal para fins penais, *“nos termos da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008”*.

Devidamente intimado do Auto de Infração lavrado, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, deixando claro, de pronto, que não se insurgiria quanto à não homologação das declarações de compensação e que os débitos nelas indicados seriam devidamente quitados, via parcelamento.

Assim, no apelo apresentado, o contribuinte, após requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegou, em sede preliminar, (i) a nulidade do Auto de

Infração, por ausência de “*fundamentação legal, clara e precisa, na determinação da exigência fiscal*”.

No mérito, insistindo na tese de que foi vítima de fraude praticada por terceiros, o então Impugnante (ii) requereu que fosse considerada a excludente de sua culpabilidade, uma vez que teria agido “*com total boa fé na contratação das empresas Coplam Ltda. e Lando Consultoria e Representações Ltda.*” Alegou, ainda, (iii) a inexistência de dolo, fraude ou conluio e que, por isso, não poderia ser aplicada a multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Por fim, em argumentos subsidiários, alegou (iv) o caráter confiscatório da penalidade aplicada e (v) a violação dos “*princípios da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária*”, sob o argumento, neste último ponto, em síntese, de que já estaria sendo penalizado com a aplicação de multa pela não quitação dos débitos declarados nas Dcomps não homologadas.

Entretanto, ao apreciar o apelo inaugural do contribuinte, a DRJ do Rio de Janeiro II (RJ) entendeu por bem julgá-lo como totalmente improcedente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/11/2005, 08/12/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado em estreita obediência aos ditames da norma processual regente, dando total condição ao impugnante de expressar plenamente sua inconformidade com a exigência nele efetuada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa muito menos na nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/11/2005, 08/12/2005

DCOMP. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO. FRAUDE. MULTA ISOLADA. CABÍVEL.

Fazer declaração falsa para eximir-se de pagamento de tributo é conduta fraudulenta que constitui crime contra a ordem tributária. Cabível a imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo quando ficar caracterizada a prática dessa conduta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONCEITUADA COMO CRIME. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica em relação à infração tributária conceituada como crime, quando essa não for imputada pessoalmente ao agente, em virtude de a infração ter sido praticada no exercício regular da função para a qual foi contratado, em harmonia com a vontade da empresa e em proveito desta.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária que visa punir a prática de ilicitude fiscal, não se aplicando, quanto à sua utilização, a vedação contida no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las. É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional,

lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Ressalve-se, é claro, nos casos de existência de decisão em processo judicial em que a interessada faça parte, ou na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 26-A, § 6º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa, na integralidade, os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 09/12/2010, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 10/01/2011, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Em sede preliminar e em longo arrazoado, o Recorrente alega que o lançamento ora em discussão seria nulo, uma vez que, em síntese, a fiscalização teria cerceado seu direito de defesa quando apresentou de forma genérica o dispositivo legal que teria embasado a autuação.

Por outro lado, afirma que não foi indicado de forma clara e expressa o percentual da multa aplicado.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de consignar que as hipóteses de nulidade do atos praticados pela autoridade fiscal, devidamente elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são limitadas. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Contudo, vez ou outra, há uma certa confusão das partes quando invocam a nulidade do procedimento, quando, na verdade, se está se aduzindo uma questão de mérito, como no caso, por exemplo, de uma interpretação equivocada da legislação por parte da fiscalização ou erro no cálculo de eventual penalidade aplicada. Neste sentido, são precisas as colocações da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, na declaração de voto constante do acórdão de nº 1402-003.857 (Processo nº 16561.720171/2016-17). Veja-se:

Sendo assim, esclarecedor o posicionamento de CELSO RIBEIRO BASTOS que enuncia ser nulo o ato "que apresenta vícios de legalidade atinentes à competência, ao objeto, ao motivo, à forma e à finalidade". (BASTOS, Celso Ribeiro Curso de direito administrativo, 2002, p. 163/164). Em outras palavras, não são quaisquer vícios de legalidade que acarretam a nulidade. O erro na interpretação dos dispositivos legais é matéria que será revista nos processos de controle do lançamento e terá como eventual consequência a improcedência do lançamento, não sua nulidade

Por outro lado, este relator não tem dúvidas de que a expressão “preterição do direito de defesa”, constante no inciso II, do citado artigo 59, pode ter diversas interpretações e, por consequência, uma aplicação ampliada. Assim, qualquer ato da administração que, de alguma forma, dificulte ou inviabilize o direito de ampla defesa outorgado aos contribuintes, poderá macular o ato praticado, devendo este ser considerado nulo.

No presente caso, todavia, não se vislumbra qualquer cerceamento no direito de defesa do contribuinte.

Em primeiro lugar, quando se analisa a autuação, pode-se verificar, com certa facilidade, que a multa isolada aplicada ao contribuinte foi a estipulada no artigo 18 caput e §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003. Veja-se o que constou no corpo do Auto de Infração lavrado:

Em decorrência da comprovação de falsidade das informações prestadas pelo sujeito passivo em suas declarações de compensação, deverá ser efetuado o lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 18, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

E à época da prática das infrações, ou seja, quando da transmissão das declarações de compensação consideradas como falseadas pelo agente autuante (no ano de 2005), aquele dispositivo legal tinha a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado

Por outro lado, como o disposto no parágrafo 2º acima transcrito faz remissão ao percentual da penalidade prevista no inciso II do art. 44 da Lei no 9.430/96, importante também transcrever esse dispositivo, nos termos da redação vigente à época em que a infração foi cometida, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Neste sentido, em que pese as inúmeras alterações legislativas que ocorreram nesses dispositivos legais, que, ao fim e ao cabo, apenas demonstram a complexidade da legislação tributária, em especial quando ela trata das penalidades que serão aplicadas aos contribuinte quando da prática de atos ilícitos, não se pode concordar com o contribuinte que a autuação seria nula, por falta de indicação precisa dos dispositivos legais aplicados.

A leitura do Auto de Infração e da legislação em vigor não deixa dúvidas, aos olhos desse julgador, da conduta praticada pelo contribuinte e qual o enquadramento legal utilizado pelo agente autuante, quando da constituição da multa ora em discussão.

Ademais, não se pode dar guarida aos argumentos do Recorrente, quando afirma, em seu apelo, não ser possível “*saber qual o percentual da multa isolada que lhe está sendo aplicado pelo Auditor-Fiscal autuante para a cobrança dos R\$513.310,29 (...)*”.

De pronto, a leitura dos dispositivos legais transcritos acima já é suficiente para se saber que o percentual da penalidade aplicada foi de 150%. A redação do inciso II, do artigo 44 da lei nº 9.430/96 é clara e não comporta maiores divagações.

Como se não bastasse, o acórdão recorrido foi cirúrgico quando demonstrou que a “*dúvida suscitada pela Impugnante poderia ser facilmente por ela mesma dirimida, fazendo o caminho inverso da apuração efetuada pelo Auditor, qual seja, multiplicando o valor da multa apurada por cem e dividindo o resultado por cento e cinquenta, (...)*”.

De fato, com a leitura do dispositivo legal infringindo, nos termos expressos no Auto de Infração, e o cálculo “inverso” demonstrado pela DRJ do Rio de Janeiro não há dúvidas, com toda venia, do percentual da penalidade aplicado pelo agente autuante, qual seja: 150%.

Assim, não há que se trabalhar, como insiste o Recorrente em seu apelo, no campo das “suposições”, para se chegar ao percentual da penalidade aplicado no Auto de Infração. Não houve cerceamento do direito de defesa. Não há imprecisão na fundamentação e motivação no lançamento da multa isolada em comento.

Portanto, vota-se por REJEITAR a preliminar de nulidade da autuação.

DO MÉRITO

No mérito do Recurso Voluntário, o Recorrente desenvolve longa argumentação, para demonstrar que a transmissão fraudulenta das declarações de compensação não pode ser imputada à entidade recorrente, na medida em que esta teria sido vítima de uma fraude, que fora praticada por terceiros.

Alega, o Recorrente, neste sentido, que agiu de boa-fé ao contratar as empresas de consultoria contábil e tributária – Coplan e Lando – e que foram estas, em que pese não saber qual delas que teria transmitido as declarações de compensação, que praticaram o fraude passível de penalidade.

Com base nesses argumentos, afirma que “*não restou demonstrada ou configurada pelo Auditor-Fiscal a prática de SONEGAÇÃO, FRAUDE e/ou CONLUIO por parte do ora Recorrente, de modo que deverá ser afastada a aplicação da multa isolada, julgando-se, em consequência, improcedente a presente autuação*”.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, não se pode concordar com o argumento do Recorrente no sentido de que as empresas por ele contratadas, que praticaram a fraude passível de penalidade, como se elas tivessem atuado de forma autônoma, sem o consentimento do seu contratante.

Ora, como restou demonstrado nos autos, é incontroverso que aquelas empresas foram contratadas, pelo Recorrente, para lhe prestar “consultoria” contábil e tributária. Neste sentido, ao outorgar poderes às empresas, inclusive para ter acesso aos sistemas da Receita Federal do Brasil, podendo transmitir declarações de compensação, elas atuaram em nome do contribuinte e, em especial, com o seu consentimento.

Se houve alguma fraude praticada por aquelas empresas, o fato é que o Recorrente assumiu o risco e a responsabilidade pela conduta das empresas, quando as contratou e, no decorrer da “prestação dos serviços”, deixou de acompanhar e vigiar os atos que, reitera-se, estavam sendo praticados em seu nome perante a Receita Federal do Brasil.

Se verdadeiras as alegações no Recurso Voluntário, o que não importa ao presente processo, devem ser buscadas as devidas reparações na esfera cível e quíça criminal, não há dúvidas que a culpa do Recorrente se deu ao eleger (culpa *in eligendo*) aquelas empresas como suas representantes e ao não fiscalizar (culpa *in vigilando*) o trabalho que estava sendo realizado em seu nome perante a Receita Federal do Brasil.

Não se pode perder de vista que, ao transmitir as declarações de compensação, com crédito inexistente e de terceiros, o Recorrente se beneficiou ao não pagar os tributos que eram devidos ao erário. É nítido que a contratação daquelas empresas foi benéfica financeiramente ao contribuinte, que não se preocupou com “ganhos” exorbitantes, deixando, inclusive, de fiscalizar e atestar o trabalho que estava sendo realizado em seu nome.

Há que se ponderar, ainda, que, com a contratação daquelas empresas, que prometiam altos ganhos, sem qualquer preocupação e, principalmente, sem se atentar com a origem dos créditos que seriam utilizados para quitar seus débitos tributários, o Recorrente assumiu o risco de ser penalizado por condutas temerárias dos seus contratados.

Neste passo, são precisas as colocações do acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, que após demonstrar o histórico das declarações de compensação apresentadas pelo Recorrente, consignou que:

66. Diante do acima relatado, tem-se que:

66.1 Além dos PER/DCOMP apreciados no presente processo, a Impugnante apresentou mais cinco PER/DCOMP (fls. 224 a 246), todos preenchidos pelo Sr. Alcides Renato de Souza, sócio da empresa COPLAN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. (fl. 211), empresa por ela contratada para prestação desse serviço (fl. 86);

66.2 Desses cinco PER/DCOMP, quatro (fls. 224 a 241) foram baseados em informação falsa relativa à existência de crédito reconhecido em ação judicial transitada em julgado;

66.3 Em virtude da exigência de habilitação prévia de crédito reconhecido em ação judicial transitada em julgado a ser utilizado em PER/DCOMP e em função da inexistência do referido crédito, a Impugnante apresentou os dois PER/DCOMP objeto do presente processo, tomando como base outra informação falsa, qual seja: a existência de crédito reconhecido em processo administrativo;

66.4 O processo administrativo informado tem como Interessado outro contribuinte;

66.5 Não obstante os PER/DCOMP terem sido transmitidos pela COPLAN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA., a Interessada tinha ciência das informações neles contidas, não podendo eximir-se da sua responsabilidade em relação à falsidade dessas informações, já que essas poderiam ser facilmente confirmadas no sítio do Ministério da Fazenda, na página do COMPROT (fls. 247/248);

66.6 A única beneficiária pela transmissão desses PER/DCOMP foi a própria empresa, já que teve os seus débitos extintos por compensação, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Com isso, a RFB ficou impedida de cobrar débitos que, na realidade, eram plenamente exigíveis, deixando de arrecadar valores que, certamente, supririam deficiências das áreas para as quais seriam, A época, destinados;

66.7 Mostra-se, de forma clara, que o prejuízo causado pela transmissão desses PER/DCOMP, atingiu não só a Fazenda Pública, que deixou de arrecadar os valores dos débitos indevidamente compensados, mas também aqueles que seriam beneficiários do produto dessa arrecadação; e

66.8 A prática reiterada de apresentação de PER/DCOMP baseado em informações falsas, demonstra a intenção da Contribuinte de utilizar, de forma fraudulenta, esses PER/DCOMP como meio extintivo do crédito tributário.

67. Por tudo acima descrito, é de se concluir pela ocorrência de fraude nas compensações declaradas nos PER/DCOMP nº30397.25912.231105.1.3.04-4341 (fls. 02 a 09) e nº 28361.29953.081205.1.3.04-1037 (10 a 18), sendo cabível a imposição da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, além dos contratos de consultoria contábil e tributária firmados com as empresas Coplan e Lando, o próprio representante legal do Recorrente afirmou, no depoimento prestado à fiscalização, que contratou estas empresas para atuar em nome da entidade perante à Receita Federal do Brasil, outorgando, inclusive, instrumentos de mandato para o pleno exercício das atividades.

Assim, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA “NÃO PROPAGAÇÃO DAS MULTAS” E DA “NÃO REPETIÇÃO DA SANÇÃO TRIBUTÁRIA”.

No apelo apresentado, em caráter subsidiário, o contribuinte alega que a multa aplicada seria confiscatória e que a aplicação da multa de ofício, “cumulada” com as penalidades impostas pela não quitação dos débitos indicados nas declarações de compensação, feriria os “princípios” da “não propagação das multas” e da “não repetição da sanção tributária”.

Em que pese o contribuinte não desenvolver o que seriam estes dois últimos princípios e onde eles estariam previstos no ordenamento jurídico pátrio, ao fim e ao cabo, toda

sua argumentação nestes pontos está fincada em supostas inconstitucionalidades dos dispositivos legais invocados pela fiscalização para aplicar a multa isolada.

Contudo, como sabido, nos termos da Súmula CARF nº 02, este colegiado “*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Assim, não se pode dar guarida aos argumentos apresentados pelo Recorrente.

Portanto, VOTA-SE por REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias